



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 23/08/23
Presidente

MENSAGEM N° 29/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 22 de agosto de 2023.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 25/08/2023
Por: DAMIÃO VIEIRA

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa visa fomentar a geração de emprego e renda em nosso Município, equacionar o desenvolvimento econômico com o crescimento populacional, além de criar alternativa para viabilizar o crescimento de pequenos negócios em âmbito local.

A empresa tem por finalidade de abrigar um empreendimento para a construção de sua unidade fabril.

O projeto da empresa prevê um faturamento mensal de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e contará com a previsão de gerar mais 30 empregos diretos.

Nada mais de interessante para Horizonte do que envidar esforços no sentido de tudo fazer para criar emprego e renda para nossos cidadãos, sem esquecer os tributos gerados pelo empreendimento.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 de agosto de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 036, 22 de AGOSTO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR O IMÓVEL QUE INDICA E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, com dispensa de licitação, em face de ocorrência de interesse público devidamente justificado na mensagem que encaminhou o respectivo Projeto de Lei, conforme determina o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com art. 107, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Horizonte, a doar parte do terreno de propriedade da Prefeitura, Matrícula nº 4.021, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, Cartório Pio Ramos, situado na Rua Hermes Silva Assunção, S/N, bairro Catu de Horizonte/CE, à empresa **SUPREMA EXPRESS LOG LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.740.919/0001-12, com a finalidade de construir sua unidade fabril.

Art. 2º. A área doada, avaliada em R\$ 48.469,39 (quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), uma área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), para ser instalada a empresa **SUPREMA EXPRESS LOG LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.740.919/0001-12, imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Horizonte, situado no bairro Catu, município de Horizonte/CE, na Rua Hermes Silva Assunção, de acordo com a matrícula de nº 4.021, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, com as seguintes medidas e confrontações: **AO LESTE** - (Frente) – no sentido norte/sul, por onde mede uma distância de 50,00m, partindo do Vértice 01, de coordenadas N 9550777,12m e E 556275,65m, daí segue com um azimute de 196°17' até o Vértice 02, de coordenadas N 9550729,13m e E 556261,63m, limitando-se com a Rua Hermes Silva Assunção; **AO SUL** - (Lateral Direita) – no sentido leste/oeste, por onde mede uma distância de 100,00m, partindo Vértice 02, de coordenadas N 9550729,13m e E 556261,63m, daí segue com um azimute de 284°12' até o Vértice 03, de coordenadas N 9550753,67m e E 556164,68m, limitando-se com terreno de propriedade de JF de Araújo Serra (matrícula nº 8861, deste ofício); **AO OESTE** - (Fundos) - no sentido sul/norte, por onde mede uma distância de 50,00m, partindo Vértice 03, de coordenadas N 9550753,67m e E 556164,68m, daí segue com um azimute de 16°17' até o Vértice 04, de coordenadas N 9550801,66m e E 556178,71m, limitando-se com terreno de propriedade de W E Jeans Industria de Confecção e Vestuário Ltda; **AO NORTE** - (Lateral Esquerda) – no sentido oeste/leste, por onde mede uma distância de 100,00m, partindo do Vértice 04, de coordenadas N 9550801,66m e E 556178,71m, daí segue com um azimute de 104°12' até o Vértice 01, de coordenadas N 9550777,12m e E 556275,65m, limitando-se com terreno de propriedade de W E Jeans Industria de Confecção e Vestuário Ltda, perfazendo assim, com as medidas acima descritas, o perímetro de 300,00m, com uma área territorial de **5.000m²**.

Art. 3º. O imóvel ora doado não poderá ser alienado sem prévia autorização do Poder Público Municipal, por um período de 12(doze) anos, a partir da data da vigência desta Lei, a fim de que se resguarde a finalidade da presente doação, podendo, entretanto, no mesmo período, ser objeto de garantia real, desde que o financiamento pertinente à garantia tenha vínculos com os objetivos sociais da empresa e, para tanto, haja permissão expressa e formal do Município, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 4º. A empresa donatária terá as seguintes obrigações:

- I - prazo máximo de 06 (seis) meses da data da aprovação da Lei para apresentação do projeto de construção devidamente aprovado pelo órgãos municipais competentes;
- II - prazo máximo de 1 (um) ano da data da aprovação da Lei para dar início à construção;
- III - prazo máximo de 02 (dois) anos da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades na área doada;
- IV - comunicação formal à Assessoria de Desenvolvimento Econômico do início das atividades;
- V - prazo máximo de 03 (três) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;
- VI - permanência continua e manutenção ininterrupta das atividades no Município Horizonte por um período mínimo de 12 (doze) anos, contados da data do início das atividades no prazo do inciso III.

Parágrafo único – O não cumprimento das obrigações dos incisos II, III e VI ensejará anulabilidade da presente doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 5º – A efetivação da doação autorizada por essa lei fica condicionada a assinatura do respectivo CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO.

Parágrafo único – A donatária deverá providenciar a averbação do CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO na matrícula do imóvel ora doado.

Art. 6º. Em caso de reversão, nas hipóteses do § único do art. 4º. desta lei, o Município deverá assegurar a donatária o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º. LIV e LV da Constituição Federal.

Art. 7º. Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município, regulamentará o Processo Administrativo de Reversão.

Parágrafo único – A decisão proferida no Processo Administrativo de Reversão de que trata o *caput* terá força probante e a eficácia plena de reverter a presente doação, devendo ser averbada à matrícula no cartório de registro de imóveis, para que se opere a reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 22 de agosto de 2023.

Manoel Gomes de Faria Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 036 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Autorização para doação de imóvel. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade. Inteligência do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Horizonte.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 036/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “*Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências.*”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o chefe do Poder Executivo possa doar parte de um terreno de propriedade do Município para a empresa Suprema Express Log LTDA – com a finalidade de unidade fabril, cujo faturamento mensal previsto é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) com a previsão de gerar mais de 30 empregos diretos..

MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 107. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do decreto e respectivo contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos seguintes casos:



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

a) *doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

b) *Permuta;*

§ 1º. Ficam proibidas: a *doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.*

§ 2º. A *concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.*

§ 3º. As *proibições a que se refere o § 1º deste artigo não se aplicam ao Estado e à União cuja alienação de bens municipais é permitida, desde que haja prévia autorização legislativa.*

Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, *verbis*:

"Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. (...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária). (...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (...) (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Edição, 2001, pgs. 493 e 496)".

Em geral, as alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, discriminá-lo, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 17 da Lei de Licitações nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

§ 2º. A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

Ainda em 1993, o Plenário do STF concedeu em parte a medida cautelar requerida em sede de medida cautelar na ADI 927/RS¹, suspendendo a eficácia da alínea "b" acima mencionada, sob a alegação de que o seu comando não tinha cunho de norma nacional, interferindo na autonomia dos demais entes políticos para disporem sobre a gestão de seus bens. Por isso, decidiu que o dispositivo só teria aplicabilidade para a União. O parecer da Procuradoria Geral da República foi pela confirmação da medida cautelar. O processo está na relatoria do Min. Nunes Marques, ainda sem julgamento definitivo. A cautelar possui a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, “b” (doação de bem imóvel) e art. 17, II, “b” (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, “c” e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. – Cautelar deferida, em parte. Acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.11.1994.

Assim, cotejando-se as disposições previstas na Lei de Geral de Licitações e na Lei Orgânica sobre alienação de bens públicos, é de se concluir que para doar um imóvel, o Município de Horizonte deverá observar as seguintes condições:

- Justificar a existência de interesse público;

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1570900>



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

- Avaliar previamente o bem;
- Fazer constar os encargos do donatário e o prazo de cumprimento, bem como as cláusulas de retrocessão; e
- Autorização legislativa.

No teor do projeto, observa-se que o senhor Prefeito Municipal justificou a existência de interesse público em mensagem encaminhada a esta Casa de Leis, que foi realizada a avaliação do imóvel, assim como foram incluídos os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e as cláusulas de retrocessão no Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de corrigir eventuais falhas formais, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 036/2023	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR O IMÓVEL QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	------------------------

PARECER nº 046/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

"Art. 55, § I: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 036/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 036/2023	Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências.	PODER EXECUTIVO
--------------------------------------	--	------------------------

PARECER N°025/2023

O referido Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências,” foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias.”

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

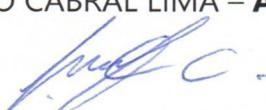
VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 036/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.


Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;


Vice-Presidente: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – REP;


Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – AVANTE.